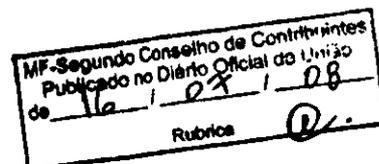




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10950.000698/2004-10
Recurso n° 127.879 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 202-18.694
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/08/2000

Ementa: FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em havendo sido realizada a compensação de créditos do Finsocial com a Cofins, na forma da lei, é de se cancelar o lançamento, pois a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe alegar como matéria de defesa em auto de infração a existência de créditos compensáveis.

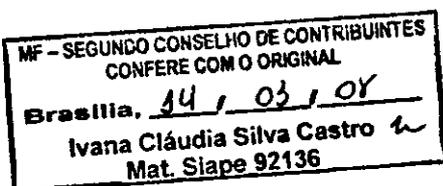
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORO INADEQUADO.

Processo administrativo relativo ao lançamento de créditos tributários não é o foro adequado para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

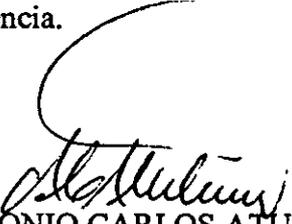


Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar os valores lançados que foram compensados com o Finsocial, nos termos apurados pela diligência.

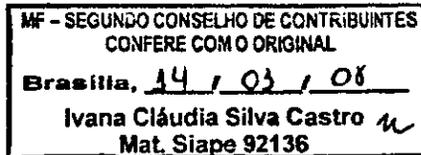

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a aferir a existência de recolhimento a menor a título de Finsocial.

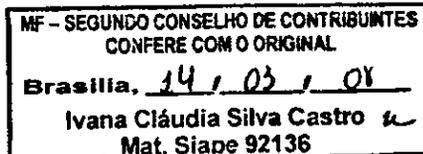
Conforme relatório de fls. 989/990, foi apurado que mesmo após as compensações resta saldo devedor de Cofins para os períodos de maio a agosto de 2000 (planilha à fl. 987).

A contribuinte foi intimada a se manifestar em 05 de setembro de 2005, e é certificado pela DRF em Maringá - PR que a mesma ficou-se silente. Após tal fato é juntado petição à fl. 996/1001, protocolizada em 14 de outubro de 2005. Entretanto, consta dos autos solicitação de prorrogação de prazo apresentada por fax em 03 de setembro de 2005, sendo determinado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que a autoridade preparadora informasse se concedeu o prazo solicitado pela contribuinte.

O documento de fl. 1.015 informa que é da competência do Conselho de Contribuintes apreciar o pedido de prorrogação de prazo.

É o relatório. 





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, aceito a petição apresentada em 14 de outubro de 2005, tendo em vista o requerimento tempestivo de prorrogação de prazo.

Tenho que as alegações da contribuinte não podem prosperar, porque foram apurados os valores dos créditos utilizados para compensação, como atestado pela diligência, sendo certo que a simples existência de créditos compensáveis não se presta para elidir o lançamento.

Assim, voto no sentido de homologar o resultado da diligência, porque a compensação do Finsocial com a Cofins, na forma da lei, é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Quanto à existência de saldos credores compensáveis, o processo administrativo relativo ao lançamento de créditos tributários não é o foro adequado para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos. Uma coisa é se aferir uma compensação já realizada, outra é se alegar a possibilidade de compensação como matéria de defesa. Para o primeiro caso, faz-se uma diligência como aqui ocorreu. Para o segundo, não se conhece do pedido.

Imposição de Multa

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Taxa Selic

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

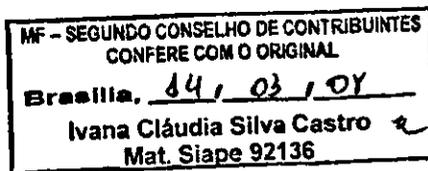
A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora, está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

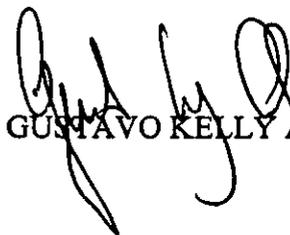
(...)”.



Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Dou parcial provimento ao recurso tão-somente para cancelar do lançamento os valores já compensados com o Finsocial, nos termos apurados pela diligência realizada.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

